



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001450/2004-80
Recurso nº 174.420 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLA DE AZEREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea. Considera-se como proprietário de veículo automotor a pessoa indicada no Certificado de Registro de Veículo do DENATRAN. A alegação de que o veículo pertence, de fato, a terceiro não é suficiente para afastar a ocorrência do acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 15/04/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/09/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 21/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 133 a 144, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 118 a 124, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 79 a 81 dos autos, lavrado em 14/09/2004, relativo ao ano-calendário 1999, com ciência do RECORRENTE em 22/09/2004, conforme AR de fl. 82.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 100.123,22, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 80, o lançamento teve origem na seguinte infração:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal a seguir.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/10/1999	R\$ 140.967,24	75,00
30/11/1999	R\$ 421,71	75,00
31/12/1999	R\$ 9.230,74	75,00

Enquadramento legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 73 a 76, a ação fiscal, que originou o presente auto de infração, decorre de fiscalização efetuada em desfavor de Marcelo de Azeredo (irmão da RECORRENTE), face à demanda do Ministério Público Federal, efetivada através do Ofício PRM/SANTOS/GABCRIM/ CMC N° 034/2001, referente à Representação nº 1.34.012.000131/2000-11 (fls. 71 e 72) e da 5ª Vara Federal de Santos/SP, substanciada no Ofício nº 152/2004 (fls. 58).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, durante a ação fiscal foram constatados os seguintes fatos:

1. a contribuinte apresentou, para o exercício de 2000, **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA**, em 24/04/2000, de nº 24.416.692 (fls. 11/12 e 60/61);
2. através do **Termo de Início de Fiscalização** (fls. 4 e 5), de 08/06/2004, a contribuinte foi cientificada do início da ação fiscal e intimada a apresentar os documentos nele relacionados;
3. a ciência do **Termo de Início de Fiscalização** deu-se em 14/06/2004, conforme **Aviso de Recebimento** (fls. 06);
4. em 25/06/2004, a contribuinte solicitou dilação de prazo para de trinta dias a contar do vencimento do prazo que lhe fora concedido no **Termo de Início de Fiscalização** (fls.7);
5. em 26/07/2004, a contribuinte atendeu parcialmente ao **Termo de Início de Fiscalização** apresentando documentos constantes de sua carta (fls. 08);
6. em 27/08/2004, a contribuinte apresentou os documentos constantes de sua carta (fls. 47 e 48); quanto ao alegado; não foram apresentadas provas de que o pai da contribuinte fosse o dono do carro; o veículo Mercedes Benz ali referido não foi declarado pelo Sr. Ronaldo Pinto Azeredo (nem compra nem venda) e muito provavelmente a origem do dinheiro não é a indenização por sua aposentadoria;
7. ainda quanto ao item anterior, é importante frisar que: a presente fiscalização decorre da fiscalização, ainda em andamento, no Sr. Marcelo de Azeredo, e que a motivação foram as denúncias apresentadas por sua ex-companheira, Sra. ERIKA SANTOS, RG 1.564.464/SSP/SP, CPF nº 814.279.131-53, em ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E PEDIDO DE ALIMENTOS proposta ao Juiz de Direito da Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, dentre as quais as de que os carros Mercedes e Porsche seriam do Sr. Marcelo e não de seu pai e irmã, respectivamente; porém o Sr. Marcelo não só não se declarou proprietário de nenhum dos carros assim como não apresentou renda para adquiri-los, portanto não há como não considerarmos a Sra. Carla como sua legítima dona, tendo inclusive constado o referido veículo em sua DIRPF do exercício de 2001; ano-calendário de 2000.”

Com base na documentação acostada aos autos, a autoridade lançadora elaborou a Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal de fls. 69 a 70, onde verificou que ocorreu variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 150.619,69.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/09/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 21/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Em 21/10/2004, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 87 a 100. Em suas razões, alegou os pontos a seguir resumidamente transcritos:

Preliminares

Cerceamento do direito de defesa:

(...)o processo só foi colocado à disposição do Contribuinte, na seção competente, mais de quinze dias após a postagem e ciência da autuação pelo Contribuinte, ocorridas, respectivamente em 20/09/2004 e 22/09/2004.

(...)

a Contribuinte se viu sensivelmente prejudicada no exercício de sua defesa, pois lhe foi expropriado o prazo útil de exercício de seu direito, o que caracteriza preterição do direito de defesa, conforme previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

(...)

Prestação de informações pela RECORRENTE:

(...)Todas as intimações fiscais e as informações solicitadas pelo fisco no curso da auditoria fiscal realizada foram respondidas por escrito. Assim, causa espécie o fato de o d. agente fiscalizador ter ignorado alguns dos esclarecimentos prestados, não considerando válidas as informações apresentadas.

Ao deixar de considerar o conteúdo das informações prestadas, o fisco inviabilizou uma defesa eficaz por parte do contribuinte, ao preferir uma apreciação superficial e precipitada dos fatos.

Em que pese terem sido os documentos fornecidos pela Autuada (cópia dos extratos de movimentação financeira e demais documentos), o fisco ignorou que a Contribuinte, na qualidade de pessoa física não tem obrigação legal de manter contabilização, ou mesmo controles permanentes, de sua vida financeira

Conquanto seja inequívoca a obrigação de qualquer contribuinte pessoa física de manter por cinco anos a documentação que dá suporte à sua declaração de rendimentos, o próprio MANUAL DE PREENCHIMENTO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ANEXOS À DECLARAÇÃO não especifica que tipos de "outros documentos" são essenciais para provar os dados informados pelo contribuinte declarante. (v. p. 25 do Modelo Completo do MANUAL do exercício 1999, ano-calendário 2000) (...)

Da desconsideração das provas apresentadas:

(...)Reiterando o mesmo descaso já evidenciado nos itens precedentes, a d. autoridade lançadora ignorou a documentação e os minuciosos esclarecimentos prestados pela Contribuinte, no que se refere às operações efetuadas.

Fica patente, portanto, o empenho da Contribuinte em tentar obter, junto às instituições financeiras e mesmo junto ao adquirente do veículo que serviu de base para a permuta, bem como junto ao alienante do PORSCHE, documentação comprobatória da licitude das operações. (...)

Por tais razões, requereu fosse declarada a nulidade do auto de infração.

Mérito

No mérito, o RECORRENTE apresentou suas razões de defesa relativo ao APD verificado apurado cada mês, da seguinte forma:

Mês de outubro:

Alegou, em suma, que o veículo Porsche placa CMP 0019 era de propriedade de seu pai (Ronaldo Pinto de Azeredo), contudo foi informado na declaração de ajuste da RECORRENTE, referente ao ano-calendário 2000, a pedido de seu pai por questões de segurança (*sic*). Na oportunidade, juntou aos autos Termo de Declarações nº 2-0352/04, emitida pelo Departamento de Polícia Federal em 19/08/2004 (fls. 101 e 102).

Alegou que tinha consciência, à época da referida declaração, que os seus rendimentos não eram suficientes para suportar o valor de aquisição do veículo. Afirmou que o veículo foi adquirido em 1999, no entanto deixou de informar o mesmo na declaração referente ao ano-calendário 1999 pois houve uma falta de comunicação entre a RECORRENTE e seu pai, de modo que nenhum dos dois declarou o veículo em 1999.

Acerca do modo de aquisição do veículo, informou que:

(...) Cumpre esclarecer (como já o foi em 24-08-2004, mediante resposta da Contribuinte à intimação fiscal de 05-06-2004) que o veículo Porsche foi adquirido em permuta do veículo Mercedes Benz, modelo C230, ano 1998, placa CL04004, o qual entrou como parte de pagamento pela compra efetuada.

Comprovam a permuta os extratos de pesquisa de Cadastro de Veículos, a indicar que:

- o referido veículo Mercedes foi transferido pelo Sr. Ronaldo P. de Azeredo, pai da Contribuinte, a Cristina Fiorezzi de Luizi, CPF 284.834038-03.

- Por outra, o veículo Porsche, permutado pela Mercedes, foi transferido pelo Sr. Renato de Luizi Júnior, CPF 086.803.778-80 ao Sr. Ronaldo de Azeredo, e declarado na DIRPF da Contribuinte.

Portanto fica caracterizada a permuta, uma vez que a adquirente da Mercedes é cônjuge do alienante do Porsche, casal que declara conjuntamente os seus bens.

Como observação, deve-se fazer notar que os sobrenomes da Contribuinte e de seu genitor aparecem equivocadamente, por vezes, no documento intitulado de Cadastro de Veículos, com designação de "Azevedo", em vez do correto patronímico "Azeredo".

É indisputável que recursos necessários para aquisição do citado veículo Mercedes, cujo proprietário era o pai da Contribuinte, provieram de reservas financeiras amealhadas por esse senhor em razão da indenização de aposentadoria recebida da SAPESP, por ocasião do Plano Real (1994). Esse veículo ficou com o Sr. Ronaldo por curto período, até que decidiu entregá-lo como parte de pagamento na aquisição do veículo Porsche, em 1999.

(...)

Assim, afirmou que o auto de infração seria improcedente, por erro na escolha do sujeito passivo, que não teria qualquer vínculo com o fato gerador.

Mês de novembro e dezembro:

A RECORRENTE alega que a ausência de qualquer explicação relativa ao lançamento efetuado nestes meses impediu o exercício do seu direito de defesa, visto que o valor foi lançado sem identificação precisa do fato gerador, em desacordo com o art. 10º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Apontou também que o Termo de Verificação Fiscal e o auto de infração não fazem menção à disposição legal que teria sido infringida, bem como à penalidade aplicável.

Requerimentos da RECORRENTE

A RECORRENTE requereu fosse determinada realização de diligência junto ao DETRAN, para obtenção de cópia dos documentos de transferência em que constam inclusive valores e demais dados das operações de compra dos veículos Mercedes e Porsche.

Por fim, caso não fossem acolhidas as razões de defesa, requereu fosse considerada, como parte de pagamento na aquisição do veículo Porsche, o valor pelo qual o veículo Mercedes foi dado como parte do negócio jurídico de permuta.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 118 a 124 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 22/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/09/2011 por GIO

VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 21/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ano-calendário: 1999

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de cerceamento do direito de defesa por demora na entrega de cópias dos autos necessita de provas para prosperar. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. PEDIDO GENÉRICO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

O Decreto-Lei 70.235/72 determina os requisitos para a validade do pedido de realização de perícia, não satisfeitos pelo contribuinte. Desnecessária a realização de diligências. O ônus probatório para comprovar fatos alegados pelo contribuinte recai exclusivamente sobre ele.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, DO ANO-CALENDÁRIO DE 1.999).

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS.

Fica caracterizada a omissão de rendimentos pela não-comprovação, com documentação hábil e idônea, da origem dos recursos despendidos pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora extraiu trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 73), onde o auditor afirma que não foram apresentadas pela RECORRENTE provas de que seu pai seria o proprietário do veículo Mercedes. Assim, entendeu que os argumentos da RECORRENTE foram rejeitados por falta de comprovação.

Sobre o cerceamento do direito de defesa, expôs que a RECORRENTE não fez prova de suas alegações de que a DRF de origem teria demorado a fornecer acesso aos autos de presente processo.

No mérito, a autoridade julgadora, em princípio, afirmou que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador foi a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Variação patrimonial no mês de outubro:

A autoridade julgadora apontou que os documentos do DETRAN de fls. 103 a 111, juntados pela própria RECORRENTE, desmentem as declarações desta, pois comprovam que:

“(...) o veículo Porsche era, como afirmado pela fiscalização, de sua propriedade e que o veículo Mercedes Benz não foi permutado por ele, mas transferido entre duas pessoas distintas daquelas envolvidas na transação com o primeiro veículo, o Porsche. (...)”

Entendeu que o Certificado de Registro do Veículo (fl. 55) e as pesquisas nos sistemas informatizados do DETRAN (fls. 104 a 110) comprovam o afirmado pela fiscalização.

Portanto, conclui que:

“(..).Como caberia à impugnante provar que os documentos não correspondem à realidade e ela não o fez, na verdade nem indícios apresentou, não há como acatar suas alegações. O veículo Porsche, no valor de R\$ 150.000,00 é responsável pelo acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 1999. (...)”

Variação patrimonial nos meses de novembro e dezembro:

Na apuração do APD neste período, a autoridade julgadora apontou que as planilhas de fls. 68 a 70 são auto-explicativas. E afirmou o seguinte:

“(..). Nesses demonstrativos constata-se que o valor correspondente à variação patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1999 corresponde às despesas com CPMF na Nossa Caixa (R\$ 16,26 — fls. 67 e 68) e com a Credicard (R\$ 405,45 — fls. 52 e 68). Já o valor correspondente à variação patrimonial a descoberto do mês de dezembro de 1999 corresponde às despesas com CPMF na Nossa Caixa (R\$ 15,72 — fls. 67 e 68), com a Credicard (R\$ 215,02 — fls. 53 e 68) e ao dinheiro em espécie declarado na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física em 31/12/1999 no total de R\$ 9.000,00 (fls. 11 e 69). (...)”

Pedido de perícia

A autoridade julgadora alegou que o pedido de perícia no processo administrativo deve ser apresentado nos moldes do art.16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e que finalidade é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las. No caso, entendeu que deveria ser rejeitado o pedido de perícia.

Por todo exposto, julgo procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/04/2008 (quinta-feira), conforme faz prova o AR de fl. 125v., apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 133 a 144, em 12/05/2008 (segunda-feira), por meio de procurador devidamente habilitado à fl. 145.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação quanto às seguintes matérias:

- (i) cerceamento do direito de defesa pela demora na disponibilização dos autos;*
- (ii) a autoridade fiscal deixou de considerar o conteúdo das informações prestadas do curso da ação fiscal;*

(iii) o veículo Porsche (placa CMP0019) era de propriedade de seu pai e, a pedido deste, foi informado na declaração de ajuste da RECORRENTE referente ao ano-calendário 2000; e

(iv) o veículo Porsche foi adquirido em permuta do veículo Mercedes (CLO4004), de propriedade do pai da RECORRENTE, conforme atestado nos extratos de pesquisas de cadastro de veículos, apresentados junto com a impugnação;

Por fim, alegou que o fato ocorrido nos autos poderia ser caracterizado como fato gerador do imposto sobre doações (transferência, para a RECORRENTE, de veículo que era de propriedade do seu pai), mas nunca do imposto de renda.

Assim, requereu a improcedência do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa

A RECORRENTE afirma que teve a sua defesa prejudicada pelo fato da DRF de origem ter demorado “*mais de 15 (quinze) dias para disponibilizar o processo e os documentos utilizados como provas*”.

Contudo, a RECORRENTE não comprovou o fato de que foi impedida de ter acesso aos autos do processo após ter sido intimada para apresentar sua Impugnação e nem que essa suposta demora prejudicou sua defesa.

Caberia à RECORRENTE comprovar (através de certidão, por exemplo) que os autos não estavam disponíveis para vistas ou para cópia enquanto transcorria o prazo para apresentação de defesa.

Ademais, deve-se atentar para o fato que a procuração outorgada pela RECORRENTE aos seus representantes somente teve firma reconhecida em 05/10/2004 (fl. 84). Ou seja, na melhor das hipóteses, a RECORRENTE somente iniciou a diligência para tomar conhecimento dos autos a partir da mencionada data, portanto 13 dias após a sua

intimação ocorrida em 22/09/2004 (fl. 82), concorrendo para o suposto “atraso” para vistas / cópias do processo administrativo.

Do mesmo modo, entendo que não deve ser acolhida a nulidade do processo arguida pela RECORRENTE pelo fato de que a autoridade fiscal deixou de considerar o conteúdo das informações prestadas do curso da ação fiscal, o que se caracterizaria como cerceamento do direito de defesa.

Os casos de nulidade do processo administrativo encontram-se previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não vislumbro a possibilidade da ocorrência de nenhuma das hipóteses acima descritas. O fato de a autoridade administrativa ter lavrado o auto de infração com base nas conclusões extraídas no decorrer da ação fiscal, não pode ser interpretado como cerceamento de direito de defesa.

Da leitura do art. 59, acima transcrito, a nulidade por preterição do direito de defesa apenas pode resultar de despacho ou decisão, mas nunca de lavratura de auto de infração.

A RECORRENTE alegou também que a autoridade fiscal deveria ter efetuado diligências a fim de apurar as informações prestadas, nos termos do art. 911 do Decreto nº 3.000/99.

No entanto, tendo a autoridade fiscal verificado que o veículo Porsche encontrava-se – oficialmente – em nome da RECORRENTE, não havia qualquer diligência a ser realizada a fim de verificar a verdade dos fatos. Ao contrário, a RECORRENTE é que deveria provar que “fraudou” o registro do veículo, indicando como seu bem de terceiro.

Sendo assim, devem ser afastadas as preliminares arguidas, visto que não houve cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE.

Mérito

O presente lançamento tem como base legal (dentre outros dispositivos) o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 55, inciso XIII, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), *verbis*:

Art. 55. São também tributáveis

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Por meio de ação fiscal, a autoridade lançadora observou que a RECORRENTE adquiriu, em outubro de 1999, veículo Porsche de placa CMP0019, por R\$ 150.000,00.

A despeito a RECORRENTE afirmar que o veículo Porsche era de propriedade de seu pai, mas não é isso o que se pode constatar dos documentos de fls. 55 e 59, onde verifica-se que a proprietária do veículo era a RECORRENTE.

Conforme estabelece o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), o proprietário do veículo é aquele constante no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

(...)

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

De acordo com o estabelecido no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.802/98 (vigente à época dos fatos), o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN era competente para organizar e manter o registro de veículos, *verbis*:

Art 7º Ao Departamento Nacional de Trânsito cabe exercer as competências estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Portanto, o documento de fls. 55 e 59 é a prova de que o veículo Porsche era de propriedade da RECORRENTE, em nada adiantando a alegação de que havia transferido a propriedade do veículo para seu nome a pedido do seu pai (real proprietário do veículo) por “questões de segurança”.

Em razão da incompatibilidade da aquisição de bem pela RECORRENTE quando comparada aos rendimentos informados em sua declaração de ajuste anual, a fiscalização elaborou o demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário 1999 (fls. 69 e 70), a partir dos rendimentos da RECORRENTE e das despesas por ela efetuadas, conforme

atestam os documentos acostados aos autos (fls 15, 67 e 68), e apurou efetivo acréscimo patrimonial a descoberto – APD, nos termos do art. 807 do Decreto nº 3.000/1999, *verbis*:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Assim, caberia à RECORRENTE comprovar que o acréscimo teve origem em rendimento não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No entanto, as razões de defesa da RECORRENTE se resumem a afirmar que o veículo Porsche (placa CMP0019) era de propriedade de seu pai e, a pedido deste, foi informado na declaração de ajuste da RECORRENTE referente ao ano-calendário 2000.

De modo a comprovar suas alegações, e evitar a tributação pelo imposto sobre a renda, a RECORRENTE deveria trazer aos autos documentos comprobatórios de que o veículo era de seu pai e que fora doado para a mesma, hipótese em que deveria ter – necessariamente – recolhido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ICD. Outra hipótese teria sido a doação do recurso para a compra do carro pela RECORRENTE, mas sequer isso está provado nos autos.

A RECORRENTE não juntou aos autos qualquer documento que atestasse a doação do veículo ou muito menos a propriedade de terceiro e a sua “falsa” propriedade; apenas apresentou documento de transferência dos veículos que não comprovam que parte do pagamento se deu com veículo de propriedade do pai da RECORRENTE (da marca Mercedes) como permuta pelo automóvel adquirido pela RECORRENTE (do marca Porsche).

Desse modo, entendo que a RECORRENTE não comprovou, nas várias oportunidades concedidas durante a fiscalização e o processo administrativo, que o seu pai (Sr. Ronaldo de Azeredo) era o proprietário do veículo. Caberia à RECORRENTE se socorrer de todos os meios admitidos em direito para entregar o bem a seu legítimo proprietário.

A própria RECORRENTE afirma em sua impugnação (ver trecho abaixo transcrito extraído da fl. 93) que sabia da possibilidade de ser autuada em razão da declaração de aquisição do veículo Porsche, contudo resolveu correr o risco:

“(...) A Contribuinte sabia à época da referida declaração que os seus rendimentos (tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte) não eram suficientes para suportar o valor de aquisição do Porsche, e que sua informação na já referida declaração de bens do Contribuinte se deveu a pedido de seu genitor. (...)”

Ao Fisco não cabe corrigir procedimentos dos particulares que tenderam ou objetivaram falsear a verdade, porque se assim fizesse estaria contribuindo para que a torpeza aproveitasse o próprio autor.

Processo nº 19515.001450/2004-80
Acórdão n.º 2102-001.258

S2-C1T2

Fl. 169

No caso destes autos, para todos os fins de direito, está provado que a RECORRENTE é a legítima proprietária do veículo Porsche, cujo recurso para adquiri-lo, seja de qual fonte for, foi por ela omitido.

Ante o acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando procedente o lançamento tributário.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima